Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0020897-73.2025.8.19.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERESSADOS: CLEYTON PACHECO DUARTE E JOSÉ MARCOS DE SANTANA SILVA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público contra decisão proferida em sede de audiência de custódia, que concedeu liberdade provisória a **CLEYTON PACHECO DUARTE E JOSÉ MARCOS DE SANTANA SILVA**.

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que: **1) o procedimento foi iniciado por Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de Cleyton Pacheco Duarte e José Marcos de Santana Silva, sendo a eles imputada, segundo foram indiciados, a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06 e artigo 37 da Lei 11343/06, respectivamente; 2) em poder do indiciado Cleyton foi encontrada uma mochila contendo um rádio comunicador, 200 pinos de pó branco, 225 tabletes de erva seca e 105g de pedras de crack. Com o indiciado José Marcos, foi encontrado um rádio comunicador. O terceiro envolvido, identificado como Erick Carvalho Nunes de Andrade, nada foi encontrado; 3) os recorridos admitiram o envolvimento com o tráfico de drogas, esclarecendo que o indiciado Cleyton exercia a função de "vapor", o indiciado José Marcos exercia a função de "atividade" e o nacional Erick seria "segurança" da boa de fumo; 4) o Parquet requereu a conversão da prisão em flagrante de ambos os indiciados em preventiva, ressaltando a gravidade concreta da conduta em virtude da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder dos custodiados e da ocorrência de confronto armado com os policiais militares, bem como a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, uma vez que os flagranteados respondem a processos pela prática de crimes da Lei 11343/06, além de o indiciado José Marcos ser reincidente específico; 5) em 17 de março de 2025, entendeu a d. Magistrada da Central de Audiências de Custódia pela concessão de liberdade provisória aos custodiados com aplicação da cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso I, CPP; 6) entende o Ministério Público que há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do artigo 310, II do CPP, estando presentes os requisitos, os pressupostos e as condições de admissibilidade dos artigos 312 e 313 do CPP, sendo certo que medidas cautelares diversas não se mostram adequadas à espécie; 7) a prisão preventiva dos flagranteados mostra-se imprescindível para a preservação da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 20/03/2025 21:51:52
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

crime praticado, já que os indiciados foram detidos na posse compartilhada de expressiva quantidade e variedade de material entorpecente, distribuído em porções individualizadas, com inscrições alusivas à fação criminosa que domina a localidade; 8) Muito embora não tenha sido apreendida arma de fogo em poder dos investigados, extrai-se, com segurança, dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a diligência que os indiciados pertenciam a um grupo armado e que, pelo menos um de seus integrantes, efetuou disparos de arma de fogo em face da guarnição; 9) o recorrido Cleyton responde a processo criminal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, além de ser investigado pela prática dos mesmos delitos que ensejaram seu atual flagrante; 10) o recorrido José Marcos é reincidente específico, tendo sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico a uma pena de 10 anos de reclusão, além de ter processo em curso pela prática da mesma conduta delitiva e 11) afigura-se imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, com a decretação das prisões cautelares dos recorridos, a fim de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Postula, então, liminarmente e no mérito, **seja concedido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, com a decretação das prisões preventivas e expedição de mandados.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0025060-30.2024.8.19.0001 – através do *site* desta Corte de Justiça, verifica-se que a Magistrada *a quo*, concedeu liberdade provisória aos interessados, consignando, em síntese, que: (...) Da análise dos autos, verifica-se que as condutas imputadas aos custodiados são típicas e não há, “a priori” incidência de qualquer causa excludente de ilicitude.No que tange à conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, em que pese a informação dos policiais militares responsáveis pelas prisões dos custodiados, no sentido de que teria havido disparos de arma de fogo contra a guarnição policial por um grupo de indivíduos que se encontrava no local em que os custodiados foram capturados, conforme termos de declaração de IDs nº 178580733 e 178580735, verifica-se que os PMs não relatam que os custodiado teriam, efetivamente, disparado contra a guarnição policial e, tampouco, com eles não foi apreendida qualquer arma de fogo ou munição. Verifica-se que foram apreendidos 682,88 gramas de maconha, 169,79 gramas de cocaína e 47,70 gramas de cocaína na forma de crack em poder do custodiado Cleyton, conforme auto de apreensão de ID nº 178780734 e respectivo laudos de exame de IDs nº 178580739 e com o custodiado José Marcos foi apreendido um rádio comunicado, também conforme o mencionado auto de apreensão e de acordo com os relatos dos policiais militares. Assim, considerando os fatos e as circunstâncias e as capturas dos custodiados, entendo que não se mostra necessária a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, visto que as condutas a eles imputadas não se caracterizam por violência ou grave ameaça à pessoa e com eles não foi apreendida nenhuma arma de fogo ou munição. Assim, deixo de converter as prisões em flagrante dos custodiados em prisões preventivas. Contudo, entendo necessária a aplicação da medida cautelar diversa da prisão descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, qual seja, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, o qual deverá ser iniciado já a partir do próximo dia 10 de abril de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2025 e perdurará pelo prazo de 2 (dois) anos. (...), restando demonstrados, neste momento, numa análise perfunctória, os motivos de fato e de direito em que baseou a sua decisão, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Lado outro, é de bom alvitre ressaltar que o artigo 584 do Código de Processo Penal traz em seu bojo o rol taxativo das hipóteses em que será concedido efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, pois, em regra, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

Ademais, não há embasamento para se acolher o pleito ministerial, nem decidir com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, que trata do poder geral de cautela do Juiz, ao se considerar que as normas processuais penais limitam o poder punitivo estatal e exigem respeito às regras do devido processo, sem que se olvide entendimento em contrário. E, *in casu*, – repita-se – encontra-se o decisum vergastado, devidamente, fundamentado, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição da República e, ainda, diante da ausência de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder, a justificar a concessão do pleito ministerial.

Confira-se as lições doutrinárias abaixo colacionadas que dispõem da não concessão de efeito suspensivo à outra hipótese senão as ínsitas no citado texto de lei[1]:

> **62. Efeito suspensivo:** é a exceção, não a regra. **O recurso em sentido estrito não deve suspender o curso do feito, exceto nos seguintes casos: a) perda da fiança; b) denegação ou julgamento de deserção da apelação**. Não mais tem aplicação o disposto neste artigo à concessão do livramento condicional, unificação de penas, conversão de multa em prisão. **Os dois primeiros passaram a ser disciplinados pela Lei de Execução Penal, passíveis de impugnação pela via do agravo, sem efeito suspensivo**. O último caso foi extirpado pela modificação do art. 51 do Código Penal, inexistindo conversão de multa em prisão. Na jurisprudência: STJ: "1. Esta Corte Superior não admite a impetração de mandado de segurança com a finalidade de conferir efeito suspensivo a

[1] Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.
§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.
§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.
§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

recurso em sentido estrito interposto em face de decisão concessiva de liberdade provisória (Súmula 604/STJ). 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 441.932 – AM, 6.ª T., rel. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2018, v.u.); **"A legislação elencou taxativamente os casos de efeito suspensivo do recurso em sentido estrito, sendo proibida a inovação pelo Judiciário, conferindo tal efeito ao recurso que não o tem (art. 584 do CPP)**. À luz desse preceptivo legal, esta Corte tem decidido, até mesmo em sede de habeas corpus, que não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito" (HC 317.308 – SP, 5.ª T., rel. Ribeiro Dantas, 27.10.2015, v.u.). TJSP: "Mandado de segurança. Pedido visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face de decisão que concedeu ao acusado medidas cautelares alternativas. Inadmissibilidade. Impropriedade da via eleita. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Hipótese não abarcada pelo art. 584 do CPP. Impossibilidade jurídica do pedido. Ordem indeferida 'in limine'" (MS 2192135-49.2016.8.26.0000 – SP, 16.ª Câmara de Direito Criminal, rel. Guilherme de Souza Nucci, 11.10.2016, v.u.)[2]

1.5. Efeitos - Como todo e qualquer recurso, o recurso em sentido estrito é dotado de efeito devolutivo, transferindo o conhecimento da matéria impugnada ao Poder Judiciário, objetivando a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão impugnada.
O recurso em sentido estrito também é dotado de efeito regressivo (iterativo ou diferido), já que permite a devolução da matéria impugnada, para fins de reexame, ao mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão recorrida.
Permite-se, assim, que o órgão jurisdicional prolator (...)
Pelo menos em regra, o recurso em sentido estrito não é dotado de efeito suspensivo, salvo nas seguintes hipóteses:
a) perda da fiança (...)
b) decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta;
c) recurso contra a pronúncia: de acordo com o art. 584, § 2º, do CPP, este recurso suspenderá tão somente o julgamento. Interpretação precipitada do dispositivo pode levar à conclusão (equivocada) de que a interposição do RESE contra a pronúncia teria o condão de suspender apenas a realização do julgamento, o que não é verdade. A uma porque, diante das mudanças produzidas pela Lei nº 11.689/08, os autos dos processos atinentes a crimes dolosos contra a vida somente serão encaminhados ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri quando preclusa a decisão de pronúncia (CPP, art. 421, caput). Portanto, diante da interposição de RESE contra a pronúncia, sequer é possível o início da preparação do processo para julgamento em plenário (CPP, arts. 422 a 424), porquanto os autos somente serão encaminhados ao juiz presidente quando não couber mais recurso contra a decisão de pronúncia. d) decisão que julgar quebrada a fiança (...)

[2] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pág 1800 (ebook)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Note-se, também, que as demais assertivas do requerente se confundem com o *meritum cause* da ação penal originária, sendo sua análise inviável na via estreita.

Daí, examinando o *decisum* atacado, em cotejo com as alegações defensivas, não se vislumbra, de plano, dano irreparável, ou de difícil reparação ou, ainda, ilegalidade a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado pelo Ministério Público, sendo certo, ainda, que, tal, não obsta eventual provimento do recurso interposto.

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

INTIME-SE, ELETRONICAMENTE, A DEFESA DOS INTERESSADOS PARA CIÊNCIA DESTA MEDIDA CAUTELAR E NELA SE MANIFESTAR.

SEM PREJUÍZO, SOLICITE-SE INFORMAÇÕES AO JUÍZO *A QUO*.

APÓS TUDO CUMPRIDO, VOLTEM.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ